



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 061 / 2016

198ª SESSÃO ORDINÁRIO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/779/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.00776-7

AUTUANTE: EDSON BARBOSA LIMA MAT.: 005321-1-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: PERDIGÃO COM. E REPRES. DE PRODS. QUIM. TEXTEIS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.** Infração detectada mediante a elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias – SLE referente ao exercício de 2007. NULIDADE do lançamento sob o argumento de que as inconsistências no Relatório Totalizador que embasou a autuação bem como em razão de ser descabida a realização de perícia, pois a mesma implicaria em refazimento de todo o levantamento fiscal rejeitada. Retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei nº 15.614/2014. Recurso de reexame necessário conhecido e provido. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal.

Verificamos que esta empresa efetuou saídas de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, no exercício de 2007, no montante de R\$ 60.976,10, sendo o ICMS devido R\$ 10.365,94. Vide Informação Complementar”.

Dispositivos Infringidos: Arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário lançado na peça inicial apresenta a seguinte composição: Base de cálculo R\$ 60.976,10; ICMS R\$10.365,93 e MULTA R\$ 18.292,93

As Informações Complementares que repousam às fls. 03, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na apuração do movimento real tributável.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.39787 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.33820 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.02460 (fls. 06).

O lançamento está embasado no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias (fls. 07) e nas planilhas de fls. 08 a 13 e Registro de Inventário de fls. 14.

Tempestivamente o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 30 a 34 alegando em seu prol, basicamente:

1. Nulidade em decorrência da ausência de relatórios que esclareçam os preços encontrados por nota fiscal;

2. No mérito, alega a inconsistência da apuração do crédito tributário, com incorporação de alguns itens bem como a realização de uma perícia, com vistas à comprovação da parcial procedência da autuação, conforme relatórios de fls. 38 dos autos.

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, conforme fls. 66 a 73 dos autos, conforme ementa abaixo reproduzida:

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS.** O contribuinte vendeu mercadorias sem documentos fiscais. Apuração efetuada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias – SLE. Inconsistências no Relatório Totalizador que embasou a autuação. Descabida a realização de perícia, pois a mesma implicaria em refazimento de todo o levantamento fiscal. Limite do poder instrutório da autoridade de julgamento. Sua atuação não pode implicar invasão dos campos de exercício de prova da Fazenda ou do contribuinte. O julgador não pode suprir a prova que cumpre à parte carrear ao processo. Prova evidentemente insubsistente, portanto, inidônea para fundamentar a lavratura do Auto de Infração. Nulidade Absoluta. **DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. REEXAME NECESSÁRIO.**

A Célula de Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 523/2015 (fls. 78 a 80) recomendou o retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento, por entender que as inconsistências apontadas no levantamento somente poderiam ser comprovadas mediante perícia. O representante da douta Procuradoria Geral adotou referido parecer, conforme fls. 82 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, promoveu a venda de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, no montante de R\$ R\$ 60.976,10 (sessenta mil novecentos e setenta e seis reais e dez centavos), conforme Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias referente ao exercício de 2007.

O Sistema de Levantamento de Estoque elaborado pelo agente fiscal levou em consideração as estradas e saídas e inventários inicial e final do período fiscalizado.

O fato de as planilhas de entradas e saídas apresentarem os números das notas fiscais e as quantidades, sem os valores correspondentes não se constituem em vício capaz de nulificar o feito fiscal, tendo em vista que o valor unitário constante no Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está especificado para cada produto. A meu ver, poderia o contribuinte se contrapor ao valor atribuído pelo autuante, se compatível com o preço médio das vendas realizadas no período fiscalizado.

Outro aspecto relevante diz respeito ao fato de que o contribuinte não conseguiu indicar as possíveis falhas cometidas pelo agente fiscal. Na verdade, o contribuinte limitou-se a elaborar um relatório similar a um totalizador de estoque de mercadorias, a partir de critérios próprios, inclusive procedendo à incorporação de produtos, que a seu ver são compatíveis, sendo-lhes atribuídos os valores unitários constantes do Livro Registro de Inventário.

Em face dessas constatações, entendo que as informações prestadas pela autuada não podem ser consideradas como verdadeiras, sendo imprescindível a realização de trabalho pericial visando identificar se de fato o levantamento fiscal contém falhas e estas podem ser sanadas.

*Data vênia*, no que pese a nobre julgadora singular tão bem expor seus fundamentos para embasar a decisão ora recorrida, manifesto-me no sentido de que somente por meio de uma perícia fiscal é que se pode atestar, de fato, que há falhas no trabalho elaborado pelo agente fiscal e que estas não podem ser sanadas.

Assim sendo, por força do disposto no art. 85 da Lei nº 15.614/2014, voto pelo retorno dos autos à Instância Singular.

*Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.*

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do interposto, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão declaratória de NULIDADE do feito fiscal e determinar o retorno dos autos à Instância Singular, nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

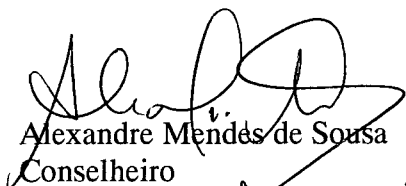
É o voto

**DECISÃO**

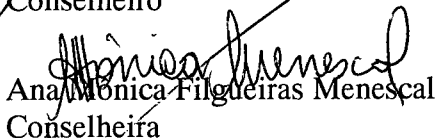
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PERDIGÃO COM. E REPRES. DE PRODS. QUIMICOS E TEXTEIS LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

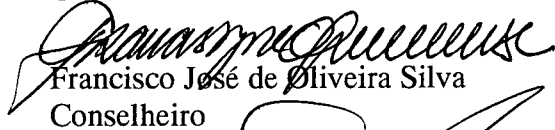
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2016.



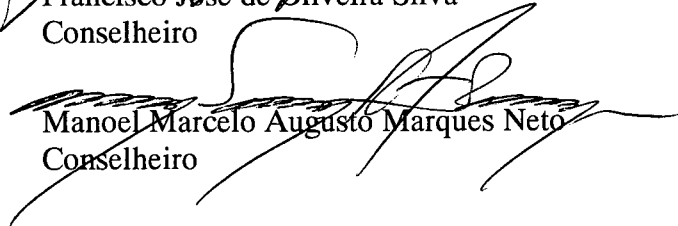
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro



Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

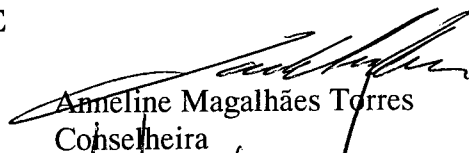


Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

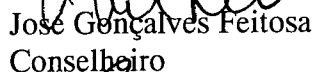


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

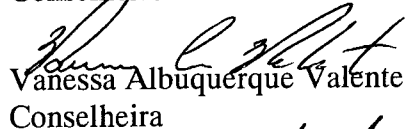
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**



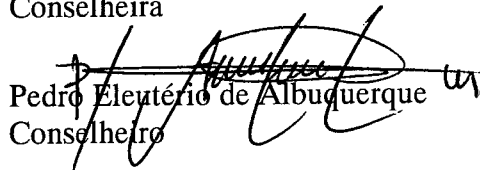
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira



José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro



Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira



Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.